



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 125

de 29/12/94

Processo n.º 17.457

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 251

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Complementar 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

30/12/94



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fl. 02
Proc. 145
P. 1

MATÉRIA	Comissões
PLC 251	CJR CEFO

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
Diretora Legislativa
27/12/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

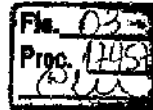
À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 901/94

Proc. nº 23049-5/94

17457

DEZ94

nº 154

Jundiaí, 27 de dezembro de 1.994.

PROTÓCOLO GERAL

Senhor Presidente: -----

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Proje-
to de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar o "caput"
do artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de
1.994.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

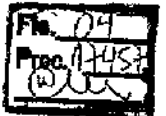
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

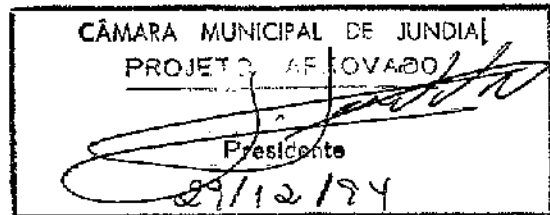
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251

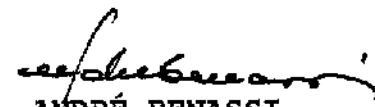


Artigo 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1.994, que reformula o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar, passam a vigorar com as seguintes alterações:"

[]

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb3



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	U F M I N D I C E
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	4,000
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.....	2,000
3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada...	4,000
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ²	0,250
mais de 50 m ² até 100 m ²	0,500
mais de 100 m ² até 300 m ²	0,750
mais de 300 m ² até 500 m ²	1,000
mais de 500 m ² - por metro quadrado....	0,003

an2



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

ATIVIDADES	UFM ÍNDICE
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	2,0
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.....	1,0
3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada...	2,0
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 006 a 010 empregados.....	0,4
c) com 011 a 030 empregados.....	0,6
d) com 031 a 050 empregados.....	0,8
e) com 051 a 100 empregados.....	1,0
f) com 101 a 300 empregados.....	2,0
g) com 301 a 500 empregados.....	4,0
h) com 501 a 700 empregados.....	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados.....	8,0
j) com mais de 1.000 empregados.....	10,0

am2



TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

- COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.
COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM ÍNDICE	
	COLUNA I	COLUNA II
1 - Painéis (acima de 2 m ²).....	2,00	
2 - Placas (até 2 m ²).....	0,50	
3 - Letreiros		
a) em muros e fachadas até 1 m ²	0,20	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	0,50	
c) em faixas.....	0,20	
4 - Cartazes, para afixação.....		0,10
5 - Programas, para afixação.....		0,05
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio).....		0,02

am2



TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO:

Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

ESTABELECIMENTOS	UFM ÍNDICE
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1ª categoria.....	4,2968
2ª categoria.....	1,7168
3ª categoria.....	0,8542
4ª categoria.....	0,3321
5ª categoria.....	0,1551
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.....	0,1551
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.....	0,1551

an2




JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade o projeto de lei complementar que tem por objetivo alterar a redação do "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1.994 que reformula o Código Tributário Municipal.

A iniciativa se deve ao fato de que, quando do encaminhamento ao Legislativo do projeto de lei complementar que deu ensejo à promulgação da Lei Complementar nº 118/94, fizeram-se ausentes as tabelas às quais se reportava o texto legal, o que por sua vez deixou também de ser observado pela Egrégia Edilidade quando da apreciação da propositura.

Isto posto, e restando demonstrado o interesse público com que se reveste a proposição, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu apoio para a sua integral aprovação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb3



LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, - abaixo enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 41
Proc. 17.457
21

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.896

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251

PROCESSO Nº 17.457

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, vem instruída com as tabelas de fls. 05 a 08, e do documento de fls. 10.

É o relatório.

PARECER:

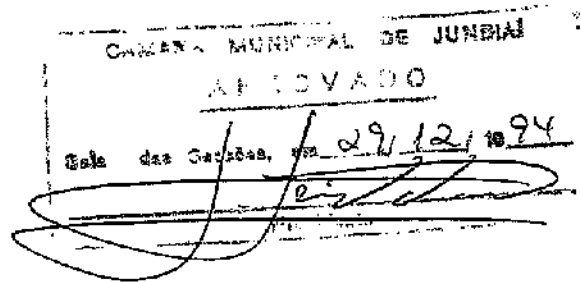
1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, II, L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, c/c o art. 46, IV, L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar, posto que visa alterar instituto de mesma hierarquia - Código Tributário Municipal, consoante estabelece a Carta de Jundiaí, art. 43, I. Quanto ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Ressalta este órgão técnico que este projeto de lei complementar deverá ser apreciado e votado ainda no decorrer do ano em curso, para poder vigorar a partir do ano subsequente, tendo em vista o princípio constitucional da ANUALIDADE TRIBUTÁRIA - (art. 150, III, "b", C.F.).
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
5. Quorum: maioria simples (Parágrafo único do art. 43 da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 1994


Dr. JOÃO IAMPALÇO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251

Acrescente-se art. 2º ao projeto, renumerando-se o seguinte:

"Art. 2º O proposto § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, integrante do art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:".

Sala das Sessões, 29-12-94


CARL CASTRO NUNES FILHO

*

SS

215 x 315 mm

SC



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 24a. SE. 11a.	Rodizio 1.6	Taquígrafo P. Da Pôs	Orador João Carlos Lopes	Apartante	Data 29/12/94
-------------------------	----------------	-------------------------	-----------------------------	-----------	------------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O SENHOR VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES (Presid., Relator)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Iremos dar Parecer ao Projeto de Lei Complementar n. 251, do sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica.

O referido projeto teve tramitação normal, veio acompanhado de Justificativa, e a Consultoria exarou seu parecer dizendo que "o presente projeto encontra- sua justificativa de acôrdõ com a legislação vigente. "A propositura é legal quanto à competência, de acôrdõ com a LOMJ, e quanto à iniciativa a matéria é concorrente. "A matéria é de lei complementar posto que visa alterar instituto da mesma hierarquia - Código Tributário Municipal, consoante estabelece a Carta de Jundiaí, em seu art. 46. "Quanto ao mérito pronunciar-se-á o soberano plenário. - Tendo em vista a legalidade, peço a V. Exa. que consulte aos demais membros, parecer favorável, e lembro a V. Exa. que tem uma emenda do ver. Ari Castro que faz uma correção, bem colocada pelo vereador Erazé Martinho na oportunidade.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR. - Acompanham o parecer: Antonio A. Giaretta, Carlos A. Bestetti, Erazé Martinho, com restrições e Francisco de A. Poço. - APROVADO o PARECER.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
24a. SE, 11a. L	1.8	P. Da Pôs	Mauro M. Menuchi		29/12/94

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI (membro-Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Projeto de Lei Complementar n. 251, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar n. 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica. Na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, quero dizer que já votamos essa matéria e que se trata apenas de um complemento, como o próprio nome diz, para que efetivamente possa ser feita a cobrança dos impostos em 1995.

De maneira que não tem, este Relator, nada a opor, e solicito a V.Exa. que consulte aos demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR: *

Acompanham o Parecer: Francisco de Assis Poço, Ari Castro Nunes Filho, Geraldo Jair Hespanholato, ad hoc, e José Simeões do Carmo Filho.

APROVADO o PARECER.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
Proc. 1453
@m

Of. PM 12.94.65

Proc. 17.457

Em 29 de dezembro de 1994

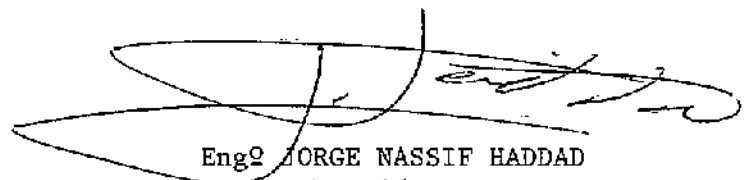
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.975, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 251 (objeto do ofício GP.L. nº 901/94), aprovado na sessão extraordinária realizada dia 29 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

VSP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251 AUTÓGRAFO Nº 4.975
PROCESSO Nº 17.457
OFÍCIO PM Nº 12.94.65

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Almaneda

RECEBEDOR:

Wiz R. DELGEMO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

19/01/95

Almaneda

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 005/95

Processo nº 23.049-5/93

17505

JAN 95


132

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 3 de janeiro de 1.995.

Junte-se.

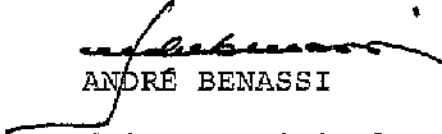
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
04/01/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 251, bem como cópia da Lei Complementar nº 125, promulgada em 29 de dezembro de 1.994, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

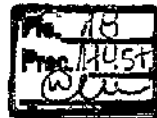
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-

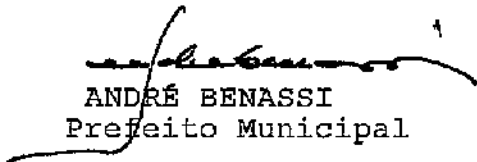


PUBLICADO
em 06/01/1995

Proc. 17.457

GP., em 29.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.975

(Projeto de Lei Complementar nº 251)

Altera a Lei Complementar 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, que reformula o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar, passam a vigorar com as seguintes alterações:"

Art. 2º O proposto § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, integrante do art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:"

Art. 3º Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de

*


SG



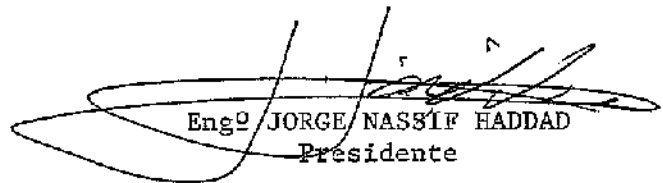
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 4.975 - fls. 02)

dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.12.1994).


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

cm

215 x 315 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 125 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de dezembro de 1.994, promulga a seguinte Lei Complementar:

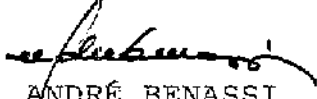
Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, que reformula o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar, passam a vigorar com as seguintes alterações:".

Art. 2º - O proposto § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, integrante do art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:".

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.



WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Substituto



TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	UFM Í N D I C E
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	4,000
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.....	2,000
3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada...	4,000
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ²	0,250
mais de 50 m ² até 100 m ²	0,500
mais de 100 m ² até 300 m ²	0,750
mais de 300 m ² até 500 m ²	1,000
mais de 500 m ² - por metro quadrado....	0,003

am2



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

ATIVIDADES	UFM ÍNDICE
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	2,0
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.....	1,0
3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada...	2,0
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 006 a 010 empregados.....	0,4
c) com 011 a 030 empregados.....	0,6
d) com 031 a 050 empregados.....	0,8
e) com 051 a 100 empregados.....	1,0
f) com 101 a 300 empregados.....	2,0
g) com 301 a 500 empregados.....	4,0
h) com 501 a 700 empregados.....	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados.....	8,0
j) com mais de 1.000 empregados.....	10,0

am2



TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

- COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.
COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM ÍNDICE	
	COLUNA I	COLUNA II
1 - Painéis (acima de 2 m ²).....	2,00	
2 - Placas (até 2 m ²).....	0,50	
3 - Letreiros		
a) em muros e fachadas até 1 m ²	0,20	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	0,50	
c) em faixas.....	0,20	
4 - Cartazes, para afixação.....		0,10
5 - Programas, para afixação.....		0,05
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio).....		0,02

an2



T A B E L A N O 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO:

Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

ESTABELECIMENTOS	UFM ÍNDICE
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1ª categoria.....	4,2968
2ª categoria.....	1,7168
3ª categoria.....	0,8542
4ª categoria.....	0,3321
5ª categoria.....	0,1551
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.....	0,1551
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.....	0,1551

202



10M 30-12-1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 125 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de dezembro de 1.994, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, que reformula o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar, passam a vigorar com as seguintes alterações:"


Art. 2º - O proposto § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, integrante do art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:"

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretária Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


WILSON AQUILINO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Substituto

*



(Lei Complementar 125/94 - fls. 2)

TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

ATIVIDADES	UFM ÍNDICE
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	4,000
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.....	2,000
3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada...	4,000
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ²	0,250
mais de 50 m ² até 100 m ²	0,500
mais de 100 m ² até 300 m ²	0,750
mais de 300 m ² até 500 m ²	1,000
mais de 500 m ² - por metro quadrado....	0,003

TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimentos ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

ATIVIDADES	UFM ÍNDICE
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	2,0
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.....	1,0
3 - Atividades de extração mineral - por 5.000 m ² ou fração de área explorada...	2,0
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	

*



(Lei Complementar 125/94 - fls. 3)

a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 006 a 010 empregados.....	0,4
c) com 011 a 030 empregados.....	0,6
d) com 031 a 050 empregados.....	0,8
e) com 051 a 100 empregados.....	1,0
f) com 101 a 300 empregados.....	2,0
g) com 301 a 500 empregados.....	4,0
h) com 501 a 700 empregados.....	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados.....	8,0
j) com mais de 1.000 empregados.....	10,0

TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.
COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM ÍNDICE	
	COLUNA I	COLUNA II
1 - Painéis (acima de 2 m ²).....	2,00	
2 - Placas (até 2 m ²).....	0,50	
3 - Letreiros		
a) em muros e fachadas até 1 m ²	0,20	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m ²	0,50	
c) em faixas.....	0,20	
4 - Cartazes, para afixação.....		0,10
5 - Programas, para afixação.....		0,05
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio).....		0,02

*



(Lei Complementar 125/94 - fls. 4)

TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO:

Índice de valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

ESTABELECIMENTOS	UFM ÍNDICE
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1ª categoria.....	4,2968
2ª categoria.....	1,7168
3ª categoria.....	0,8542
4ª categoria.....	0,3321
5ª categoria.....	0,1551
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.....	0,1551
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares.....	0,1551

*

